

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011574-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Crislaine de Oliveira Lima propõe ação contra Mrv Engenharia e Participações S/A sustentando que celebrou com a ré um contrato de compromisso de compra e venda para a aquisição de um apartamento no Residencial Spazio Mont Royal. O contrato foi celebrado 05/10/12. O prazo para a entrega da unidade habitacional à autora expirou em 24.06.2015. As chaves foram entregues em 02/04/2015, todavia a autora não pode mudar-se ao local porque a ré não obteve, ainda, o "habite-se". A ré é responsável pelos danos causados à autora decorrentes do atraso, especialmente (a) multa contratual e juros contratuais que foram previstos para a consumidora e devem ser estendidos à fornecedora (b) lucros cessantes correspondentes a 0,75% do valor atualizado do imóvel, desde 24/06/2015 até a concessão do "habite-se" (c) taxa de obra de evolução de obra, a ser restituída em dobro, cobrada a partir de 24/06/2015 (d) indenização por danos morais.

A ré, citada, contestou a ação (fls. 108/131), afirmando que é parte ilegítima porque os valores (taxas de obras) são devidos à Caixa Econômica Federal; que há litisconsórcio passivo necessário o que não foi observado pela autora; que o registro do contrato de financiamento se deu em 05/06/14, portanto as chaves foram entregues dentro do prazo contratual; que a taxa de evolução de obra não é abusiva; que não atrasos no cumprimento do contrato e portanto não há multas a lhe serem impostas; que não se trata de contrato de adesão porque todas as cláusulas foram esclarecidas ao comprador; que não havendo ilegalidade na cobrança da taxa, não há que se falar em devolução em dobro; que não houve os lucros cessantes alegados porque não houve atraso na entrega do imóvel; não há danos morais indenizáveis. Juntou documentos (fls. 132/361).

Réplica a fls. 406/408.

A fls. 410 a autora atravessa petição juntando o comprovante de pagamento da taxa de obra referente ao mês de dezembro/2015 e informando que, a partir de janeiro/2016, deixaram de ser cobradas.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O contrato prevê que o termo inicial de contagem do prazo para a conclusão das obras corresponde ao registro do contrato de financiamento celebrado entre a ré e a instituição financeira (Item 5, fls. 22).

Tal cláusula é visivelmente abusiva, por violação à equidade e ao equilibrio contratual (art. 51, IV e § 1°, e XIII, CDC), e por sujeitar a eficácia inicial do prazo ao arbítrio do fornecedor (art. 122, CC), dado que o registro do contrato de financiamento é ato posterior alheio ao consumidor, entretanto pode ser acelerado ou

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

retardado eficazmente pelo fornecedor, que tem condições plenas de manipular a data em que o ato se dá, na serventia extrajudicial.

A abusividade se corrige adotando-se, como termo inicial do prazo, a data de celebração do contrato entre as partes.

Tem-se, então, que o termo final correspondeu a 24/06/2015.

As chaves foram entregues antes do prazo, em 02/04/2015, entretanto o habite-se do imóvel ainda não foi liberado.

Ora, sem o habite-se o consumidor está impedido habitar o imóvel, de usufruir do mesmo, de beneficiar-se da utilidade proporcionada pelo bem e que constitui a finalidade para a qual ele foi adquirido.

Sendo assim, inservível a entrega das chaves sem o habite-se, tem-se que está configurada a mora da ré, porquanto somente se poderá considerar adimplida a sua prestação após a liberação do habite-se, providência que, contratualmente, cabe-lhe providenciar.

Afirmada a mora e a responsabilidade da ré, vejamos cada uma das postulações feitas, na inicial.

A cláusula 4.2, fls. 28/29, prevê que a impontualidade do consumidor no pagamento de qualquer das prestações referidas no quadro resumo, acarretará a incidência de juros de 1% ao mês, e multa de 2%, calculada sobre o valor da prestação em atraso.

Quanto aos juros moratórios, parece-me que é encargo pertinente a dívida de dinheiro (art. 404, CC) e estendê-los ao descumprimento da obrigação de fazer da fornecedora – entrega da unidade ao consumidor – feriria a natureza do instituto, que aqui seria transformado em multa diária ou *astreinte*, sem que haja equivalência suficiente para permitir a equiparação.

Todavia, quanto à multa de 2%, reputo abusiva a sua imposição ao consumidor sem que igual obrigação se dê em relação ao fornecedor, devendo ser estendida à mora deste último, por força do disposto nos arts. 47 e 51, IV do CDC.

Nesse sentido, o STJ: "(...) Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1°, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. (...)" (REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

In casu, a multa ficará em R\$ 1.700,00 (2% de R\$ 85.000,00).

No tocante aos lucros cessantes, dúvida não há que o autor faz jus ao recebimento de lucros cessantes, desde a mora até o habite-se, consoante jurisprudência tranquila do STJ (REsp 155.091/RJ, Rel. MIn. FERNANDO GONÇALVES, 4ªT, j.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

22/06/2004; AgRg no REsp 735.353/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3aT, j. 15/09/2005; AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4aT, j. 19/08/2014).

Se o imóvel tivesse sido entregue com habite-se na data devida, poderia ter sido utilizado para fins econômicos. A não transmissão da posse implica a privação de tal possibilidade e, portanto, gera lucros cessantes, ou seja, montante que a parte razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC).

Quanto ao valor da indenização mensal, seguir-se-á o percentual de 0,5%, por afinar-se ao normalmente praticado no mercado, assim como aos parâmetros do TJSP (Ap. 1030026-83.2014.8.26.0224, Rel. Moreira Viegas; Comarca, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2015; Ap. 1025504-60.2014.8.26.0564, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2015).

A base de cálculo deve variar anualmente, adotando-se um reajuste pelo IGP-M, de modo análogo ao utilizado em contratos de locação.

Assegura-se, assim, alguma equivalência com o mercado imobiliário.

O aluguel inicial corresponde a 0,5% do preço contratado de R\$ 85.000,00 ou seja, R\$ 425,00, vencido em 24/07/2015.

Sobre a taxa de evolução de obra, afasto as preliminares.

Sustenta o autor que o pagamento da taxa de evolução de obra, sem a amortização do saldo devedor, no período posterior ao término do prazo para a entrega do habite-se, seria consequência da mora da ré; isto é, alega que se a ré tivesse, nesse intervalo, feito a entrega do imóvel com o habite-se, não teria sido cobrada a referida taxa.

As condições da ação são examinadas in status assertionis, ou seja, admitindo-se, hipoteticamente, a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Se os fatos narrados na inicial fossem verdadeiros, então a ré seria responsável, perante o autor, porquanto este teria pago valor a mais do quanto pagaria no caso de a ré ter cumprido o prazo contratual.

Afastadas as preliminares, no mérito porém não assiste razão ao autor, nesse concernente.

Com efeito, examinado o contrato específico envolvendo a Caixa Econômica Federal (fls. 52/89), observamos na Cláusula Quarta, Parágrafo Único, fls. 59, que findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, dá-se início aos vencimento das prestações de amortização.

Isso significa que a entrega ou não da obra, das chaves, com ou sem habite-se, são fatos irrelevantes para efeito de a Caixa Econômica Federal iniciar a cobrança das parcelas de amortização (o que se deu, no caso em tela, a partir de janeiro/2016, conforme fls. 410/413).

Consequentemente, o atraso não repercute sobre esses pagamentos e os danos afirmados pelo autor não são imputáveis à ré.

No tocante ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(*in* Programa de Responsabilidade Civil, 6^a Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos *punitive damages*.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto à hipótese vertente, reputo que o atraso para a obtenção do habite-configura ato passível de ensejar dor e sofrimento psíquico para além do mero dissabor ou aborrecimento, vez que afeta todo o planejamento individual e frustra expectativa muito concreta do consumidor, quando a um bem que se reputa de grande importância.

Há dano moral. A indenização será fixada, em atenção às circunstâncias acima narradas, em R\$ 10.000,00.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor:

- (a) R\$ 1.700,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 05/10/2012 (assinatura do contrato) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- (b) R\$ 425,00 por mês, com vencimento todo dia 24, ocorrendo o primeiro em 24/07/2015, até a data da efetiva liberação do habite-se, havendo reajuste pelo IGP-M anualmente, ou seja, a primeira correção, se o caso, dar-se-á em 24/07/2016 e assim sucessivamente, incidindo sobre cada parcela atualização monetária pela tabela do TJSP, a partir de cada vencimento, e juros moratórios desde a citação relativamente às parcelas vencidas até essa data, e desde cada vencimento relativamente às parcelas vencidas após;
- (b) R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Arcará a autora com 25% das custas e despesas, observada a AJG. A ré. com 75%.

Já considerada a parcial compensação, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 12% sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas do item "b" acima vencidas até a presente data.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br